

Planta de situação com a designação de cada unidade indicando seu titular, inclusive das áreas não construídas;
Ato de constituição do condomínio e eleição do representante, se houver. Telefones para contato.

Devem ser alertados que a falta de apresentação dos referidos documentos ou a exibição de documentos que não merecerem fé, no prazo acima indicado, sujeitará os contribuintes ao arbitramento da base de cálculo do IPTU, conforme previsto no art. 48 do Decreto 14.327/1995.

Destinatário: Luzia Lila Rocha de Almeida
Endereço: Rua dos Tatuís, 360, Itaúna, Saquarema, RJ, CEP: 28990-834 F/SUBTF/CIP-5, em 29 de janeiro de 2021.

Débora Torok

Fiscal de Rendas

Matr. 10/145.935-3

Esta NOTIFICAÇÃO está sendo encaminhada a todos co-proprietários do condomínio.

PUBLICADO PELA DEVOLUÇÃO DO A.R. POR MOTIVO DE: DESTINATÁRIO MUDOU-SE

Processo: 04/33/300.646/2020

Endereço: AVN HENFIL, 65, APT 903, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RJ, CFEP: 22795-641

Requerente: SORAYA DOS REIS ELIAS

Inscrição: 0641773-7

Exigência: Trata-se de um processo aberto de ofício (CI) para regularizar a situação cadastral do imóvel de inscrição 0641773-7, localizado na Rua Professor Santos Moreira, 8, lote 8 do PAL 17.112, Vargem Pequena. Notificar os contribuintes de que deverão juntar aos autos, no prazo de 30 dias¹, os documentos abaixo, para usufruir dos benefícios introduzidos pelo Decreto 45.915/2019 para a obtenção de cobrança de IPTU individualizado:

Plantas baixa e de situação aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo de todas as construções feitas no lote. No caso de edificação sem licença, apresentar plantas assinadas por profissional habilitado e anotação de responsabilidade técnica (ART), além da carteira do CREA do responsável.

Planta de situação com a designação de cada unidade indicando seu titular, inclusive das áreas não construídas;

Ato de constituição do condomínio e eleição do representante, se houver. Telefones para contato.

Devem ser alertados que a falta de apresentação dos referidos documentos ou a exibição de documentos que não merecerem fé, no prazo acima indicado, sujeitará os contribuintes ao arbitramento da base de cálculo do IPTU, conforme previsto no art. 48 do Decreto 14.327/1995.

Destinatário: Soraya dos Reis Elias

Endereço: Av. Henfil, 65, Apt 903, Recreio dos Bandeirantes, RJ, CEP: 22795-641

F/SUBTF/CIP-5, em 29 de janeiro de 2021.

Débora Torok

Fiscal de Rendas

Matr. 10/145.935-3

Esta NOTIFICAÇÃO está sendo encaminhada a todos co-proprietários do condomínio.

PUBLICADO PELA DEVOLUÇÃO DO A.R. POR MOTIVO DE: NÃO EXISTE O NÚMERO

Processo: 04/33/300.646/2020

Endereço: AVN BRASIL, 23445, APT 102, GUADALUPE, RJ, CEP: 21670-000

Requerente: CLAUDIA MARIA MARQUES PONTES MARCELINO

Inscrição: 0641773-7

Exigência: Trata-se de um processo aberto de ofício (CI) para regularizar a situação cadastral do imóvel de inscrição 0641773-7, localizado na Rua Professor Santos Moreira, 8, lote 8 do PAL 17.112, Vargem Pequena. Notificar os contribuintes de que deverão juntar aos autos, no prazo de 30 dias¹, os documentos abaixo, para usufruir dos benefícios introduzidos pelo Decreto 45.915/2019 para a obtenção de cobrança de IPTU individualizado:

Plantas baixa e de situação aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo de todas as construções feitas no lote. No caso de edificação sem licença, apresentar plantas assinadas por profissional habilitado e anotação de responsabilidade técnica (ART), além da carteira do CREA do responsável.

Planta de situação com a designação de cada unidade indicando seu titular, inclusive das áreas não construídas;

Ato de constituição do condomínio e eleição do representante, se houver. Telefones para contato.

Devem ser alertados que a falta de apresentação dos referidos documentos ou a exibição de documentos que não merecerem fé, no prazo acima indicado, sujeitará os contribuintes ao arbitramento da base de cálculo do IPTU, conforme previsto no art. 48 do Decreto 14.327/1995.

Destinatário: Claudia Maria Marques Pontes Marcelino

Endereço: Av. Brasil, 23445, apt 102, Guadalupe, RJ, CEP: 21670-000

F/SUBTF/CIP-5, em 29 de janeiro de 2021.

Débora Torok

Fiscal de Rendas

Matr. 10/145.935-3

Esta NOTIFICAÇÃO está sendo encaminhada a todos co-proprietários do condomínio.

PUBLICADO PELA DEVOLUÇÃO DO A.R. POR MOTIVO DE: NÃO PROCURADO

COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

Notificação Fiscal - Auto de Infração nº 302.742

Contribuinte: Mix Gestão Empresarial Ltda

Inscrição Municipal: 0.556.962-1

Endereço: Av. Érico Veríssimo, 999, sala 301, Barra da Tijuca

Em decorrência da ação fiscal relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para o sujeito passivo acima identificado, foi apurado o seguinte:

ITEM 1

Infração: (1111035) falta de pagamento - documentos emitidos e livros escriturados

Capitulação: artigo 44 da Lei 691/84

Penalidade: 50% do valor do tributo, conforme artigo 51, inciso I, item 1, da Lei 691/84

Ocorrência: Falta de pagamento do imposto devido pela prestação dos serviços previstos no subitem 10.04 do artigo 8º da Lei 691/84, com redação dada pela Lei 3.691/03, no período de janeiro de 2017 a março de 2022, constituindo débito de ISS (imposto sobre serviços), no valor histórico de R\$ 493.324,53 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), calculado sobre um movimento econômico em valor histórico de R\$ 9.866.496,45 (nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), à alíquota de 5% (cinco por cento). Movimento econômico calculado com suporte nas informações constantes do sistema da Nota Carioca. As bases de cálculo e os saldos devedores do imposto, em valores históricos, discriminados por períodos de competência, encontram-se em quadro demonstrativo anexo, o qual é parte integrante do presente auto de infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios, nos termos do artigo 1º da Lei 5.546/2012, observado o seu artigo 3º.

ITEM 2

Infração: (1111140) falta de pagamento - erro na determinação da base de cálculo

Capitulação: artigo 44 da Lei 691/84

Penalidade: 60% do valor do tributo, conforme artigo 51, inciso I, item 2, alínea "d", da Lei 691/84

Ocorrência: Falta de pagamento do imposto devido pela prestação dos serviços previstos no subitem 10.04 do artigo 8º da Lei 691/84, com redação dada pela Lei 3.691/03, na competência de agosto de 2020, constituindo débito de ISS (imposto sobre serviços), no valor histórico de R\$ 54,95 (cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), calculado sobre um movimento econômico em valor histórico de R\$ 1.099,16 (mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), à alíquota de 5% (cinco por cento). Débito decorrente de erro na determinação da base de cálculo do ISS, a qual foi reduzida, em razão da indicação indevida de retenção do imposto pelo tomador de serviço, nas operações realizadas, consignadas na nota fiscal 1678. Base de cálculo e saldo devedor do imposto, em valor histórico, encontram-se em quadro demonstrativo anexo, o qual é parte integrante do presente auto de infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

ITEM 3

Infração: (1413015) emitir Nota Fiscal de Serviços, modelo 1, em desacordo com os requisitos regulamentares.

Capitulação: artigo 48 da Lei 691/84, combinado com o artigo 192 do Decreto 10.514/91.

Penalidade: R\$ 102,62 por espécie de infração, conforme artigo 51, inciso II, item 1, alínea "d", da Lei 691/84

Ocorrência: Emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação, importando em multa no valor total de R\$ 102,62 (cento e dois reais e sessenta e dois centavos). A nota fiscal 1678 consignou indevidamente a responsabilidade do tomador dos serviços pelo recolhimento do ISS.

Lavratura:

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2022. Hora: 12:04

Fiscal de Rendas:

Aluísio Álvares Arruda - matrícula: 10/267.558-5

Para obter guia para pagamento, ou, quando permitido pela legislação, para parcelar este auto de infração, acesse o endereço eletrônico www.rio.rj.gov.br/web/smf, e navegue pelo caminho "Serviços > ISS: Serviços on-line, Downloads e Emissão de DARMS > Parcelamento/Reparcelamento - Solicitação e emissão de guias". As multas penais poderão ter redução de 70% no caso de pagamento à vista, ou de 60% se solicitado o parcelamento, ambos no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, nos termos do art. 51-A, incisos I e II da Lei 691/84, incluído pela Lei 5.546/2012, observado o § 1º do citado artigo. É facultado ao contribuinte, no mesmo prazo e com prévio agendamento obrigatório no Carioca Digital, a apresentação de impugnação total ou parcial ao lançamento, mediante entrega do instrumento respectivo, no horário das 9h às 16h, na Gerência de Cobrança da Coordenadoria do ISS e Taxas, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo, térreo, sala 108, Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ. O pagamento ou a solicitação de parcelamento

do Auto de Infração implica desistência do direito de defesa. Na falta de pagamento ou de impugnação do crédito tributário, será emitida Nota de Débito para cobrança em Dívida Ativa. Para agendar o atendimento, após o login no Carioca Digital, pesquise "Agendamento ISS e Taxas", clique em "Quero Agendar", selecione o Tema "ISS/Taxas - Imposto Sobre Serviços - Gerência de Cobrança e Cartórios Gerências CIS-1 a CIS-5- ATENDIMENTO PRESENCIAL", escolha a opção "Agendamento Gerência de Cobrança - Impugnação/Recurso Auto de Infração/Nota de Lançamento e Parcelamento de Autônomos" e selecione o serviço "Impugnações, Recursos Administrativos e Cumprimento de Exigências relativos a Auto de Infração e Nota de Lançamento de ISS e Taxas". Confirme o agendamento e siga as instruções contidas no protocolo.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI-RIO ATA SUMÁRIA DA 171ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Em 15 de março de 2022, às 15h, realizada em ambiente híbrido (virtual + presencial) pela plataforma "Zoom".

2. ORDEM DO DIA:

1. Aprovação da Ata da 170ª Sessão Ordinária;
2. Carta de Crédito - Esclarecimentos;
3. Assuntos Gerais;
- 3.1. Esclarecimentos sobre a Previdência Complementar.

3. **DELIBERAÇÕES:** A sessão foi presidida pelo Presidente do Conselho, neste ato representado pelo seu suplente, Dr. Fernando dos S. Dionísio. Aberta a sessão pela Conselheira Melissa Garrido Cabral, foram reiteradas aos participantes as regras já acordadas para o melhor andamento dos trabalhos.

Passando-se a submeter à votação a aprovação da Ata da 171ª Sessão Ordinária, a mesma foi aprovada, pelos presentes, consignadas as solicitações de retificação por parte dos Conselheiros Badaue, Jane e Eliza, o que foi acatado para fins de aprovação e publicação.

Passado ao item 2 da pauta, Carta de Crédito, foi exibida uma apresentação por meio de slides, especialmente para esclarecimentos quanto às indagações que vem se replicando ao longo da gestão. Foi explicitada a metodologia do projeto, bem como o acesso às informações, esclarecendo que é fixado e mantido o mesmo percentual de comprometimento da remuneração do servidor durante todo o financiamento, calculada a Conta de Equivalência Salarial - CES, que acumula as diferenças entre a prestação efetivamente paga e a de referência pelo modelo PRICE, sendo certo que a CES foi criada para beneficiar o servidor, que em nenhum momento terá prejuízo. O comprometimento da remuneração do servidor é mantido fixo ao longo de todo o financiamento e, se ao final do prazo contratado a CES for positiva, o Tesouro Municipal é o responsável por quitá-la. Em face dos motivos explicitados, o servidor não teria qualquer prejuízo com o projeto que só lhe trará benefícios.

Franqueada a fala aos Conselheiros, foi dito pela Conselheira Jane que com a iniciativa todos ganharão, na medida em que os recursos vão aquecer a economia, aumentando, por exemplo, o volume de tributos. Pela Conselheira Eliza foi dito que o retorno da Carta de Crédito é relevante para o servidor. A Conselheira Melissa informou que o PREVI-RIO está fazendo a sua parte, mas que a deliberação final compete à Alta gestão. Pelo Conselheiro Badaue foi indagado sobre o significado da sigla CES, se há alguma previsão de quando a carta de crédito será disponibilizada e, por último, se o servidor que já possui um financiamento poderá fazer a portabilidade ou conseguir outro imóvel. Pela Conselheira Melissa foi respondido, respectivamente, que quanto à sigla, esta significa Conta de Equivalência Salarial. Sobre a previsão de implantação, informou que a demanda está no radar, não podendo informar em que momento será efetivado o projeto. Quanto à terceira e última indagação do conselheiro Badaue, foi esclarecido que o que se pode adiantar é que, num primeiro momento, o programa será destinado aos servidores que ainda não possuem imóvel próprio, na medida em que ainda não se sabe o montante do valor a ser destinado ao programa. Passado ao item "Assuntos Gerais", foi abordada a Previdência Complementar, tendo sido esclarecido pela Conselheira Melissa que a temática não é de competência originária do PREVI-RIO, mas que por meio do decreto 49.370/21, foi delegada extraordinariamente a atribuição ao Instituto, que deu todo o suporte necessário na conformidade das regras da PREVIC, conforme anexo V do Edital, disponibilizado no site. Em um primeiro momento a PREVICOM sagrou-se vencedora, mas no momento da assinatura do convênio de adesão, inseriu condições no documento que não condiziam com a proposta inicial que a fez vencedora do processo de seleção. Por esta razão, foi convocada a segunda classificada, a MONGERAL, que atendeu plenamente aos requisitos do edital e, com a pontuação auferida, passou a ocupar o primeiro lugar. Por ato discricionário, a Secretaria de Fazenda determinou que o PREVI-RIO, por meio da Resolução SMFP nº 3275 de 23 de dezembro de 2021, continuasse responsável até que o convênio de adesão fosse assinado e o plano efetivamente aprovado pela PREVIC, tendo o Instituto finalizado a sua participação em 07/03/22, ocasião em que foi publicada portaria aprovando o convênio de adesão e o plano CARIOCAPREV. Pela Conselheira Jane foi ponderado que a Previdência Complementar tem relação direta com a Previdência Social do Brasil, razão pela qual é do interesse CAD, na medida em que o PREVI-RIO foi delegado para as atribuições já descritas. Pela Conselheira Eliza foi dito que endossa as palavras da Conselheira Jane. Pelo Conselheiro Adriano